



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

8888

Presidente da Mesa Diretora: José Marcos Martins de Freitas

Espécie: Projeto de Lei

Categoria: Não votados, não tramitados

Autoria: Executivo Municipal

Data: 10/02/2015

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 14/2015. (NÃO VOTADO). Autoriza a aquisição de imóveis pelo Poder Executivo Municipal, de propriedade da Companhia de Tecidos Norte de Minas – COTEMINAS, com área total de 161.930,00m².

Controle Interno – Caixa: 26.8

Posição: 03

Número de folhas: 10

Especie: P.L
Categoria: Não votados
Cr: 26.8
Ordem: 03
Nº de fls: 07



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº 14/2015

AUTOR:

Executivo Municipal

ASSUNTO:

Autoriza a Aquisição de Imóveis pelo Poder Executivo Municipal.

MOVIMENTO

Entrada em 10/02/2015

Comissão Legislação e Justiça e Finanças Orçamento e Tomada de Contas

- 1 - _____
- 2 - _____
- 3 - _____
- 4 - _____
- 5 - _____
- 6 - _____
- 7 - _____
- 8 - _____
- 9 - _____
- 10 - _____



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

PROJETO DE LEI Nº **14** DE 09 DE FEVEREIRO DE 2015.

As
Comissões
10/02/15
P. P. P.

AUTORIZA A AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS PELO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

O povo do Município de Montes Claros-MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome e no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a adquirir, mediante a realização de procedimento de compra, os bens imóveis abaixo descritos:

I - Um terreno com área de 100.000,00m² (cem mil metros quadrados), com todas as suas construções, edificações e benfeitorias, situado nesta cidade de Montes Claros (MG), à Avenida Governador Magalhães Pinto, de propriedade da Companhia de Tecidos Nortes de Minas – COTEMINAS, devidamente registrado no Ofício do 2º Registro de Imóveis de Montes Claros, Livro nº 2-1-N “REGISTRO GERAL, às fls. 86 (continuação às fls. 182 do Livro nº 2-1-O), sob a matrícula nº 7.259;

II - Um terreno com área de 61.930,00m² (sessenta e um mil novecentos e trinta metros quadrados), com todas as suas construções, edificações e benfeitorias, situado nesta cidade de Montes Claros (MG), à Avenida Governador Magalhães Pinto, de propriedade da Companhia de Tecidos Nortes de Minas – COTEMINAS, devidamente registrado no Ofício do 2º Registro de Imóveis de Montes Claros, Livro nº 2-1-G “REGISTRO GERAL, às fls. 201, sob a matrícula nº 3.973.

Art. 2º. Os imóveis acima descritos serão adquiridos pelo valor total de R\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais), que será integralizado mediante 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, sendo as 12 (doze) primeiras no valor de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), cada uma, e as 24 (vinte e quatro) restantes no valor de R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), cada uma.

§1º. Os valores mencionados no *caput* deste artigo estão inferiores ao preço médio de mercado, conforme laudo de avaliação elaborado previamente.

§2º. As parcelas referidas no *caput* serão corrigidas pelo Índice Geral de



[Handwritten signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE MORTES CLAROS
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 10 DE FEVEREIRO DE 2015
[Assinatura]
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MORTES CLAROS
A COMISSÃO DE FINANÇAS ORÇAMENTO
MENTO TOMADA CONTAS
EM 10 DE FEVEREIRO DE 2015
[Assinatura]
PRESIDENTE



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

Preços do Mercado – IGPM, da Fundação Getúlio Vargas.

§3º. O pagamento da 1ª (primeira) prestação mensal terá início 12 (doze) meses após a conclusão do procedimento de dispensa de que trata o art. 3º desta Lei.

Art. 3º. A aquisição dos imóveis de que trata a presente Lei será realizada nos termos do artigo 24, inciso X, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1.993 e posteriores alterações.

Art. 4º. O Município será imitado na posse, a título precário, imediatamente após a conclusão do procedimento de dispensa de licitação, sendo que a posse definitiva se dará após a confirmação dos pagamentos mencionados no art. 2º desta Lei, com a lavratura da respectiva escritura pública.

Art. 5º. Para garantia do pagamento das parcelas constantes do art. 2º desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a ceder ou vincular em garantia, em caráter irrevogável e irretroatável, a modo pro solvendo, as receitas e quotas do Fundo de Participações dos Municípios a que se refere o artigo 159, inciso I da Constituição Federal.

Art. 6º. As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, a serem incluídas nos orçamentos anuais a partir do exercício financeiro de 2016.

Art. 7º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 8º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Montes Claros, 09 de fevereiro de 2015.


Ruy Adriano Borges Muniz
Prefeito Municipal





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

Montes Claros (MG), 09 de fevereiro de 2015.

Exmo. Sr.

Vereador José Marcos Martins de Freitas (Marcos Nem)

DD. Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros.

Ofício nº GP- 32 /2015

Assunto: encaminhamento de projeto de lei

Senhor Presidente,

Com o presente, encaminhamos a Vossa Excelência, para apreciação da douta Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei, que **“AUTORIZA A AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS PELO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL”**

O presente projeto de lei tem o objetivo de autorizar a aquisição, por parte do Poder Executivo, de 02 (dois) imóveis onde será instalada a sede administrativa do Município de Montes Claros.

Trata-se de projeto de extrema relevância e importância para a cidade, diante da possibilidade não apenas de garantir a modernização, centralização, desburocratização de toda a estrutura da Administração, mas, também, garantir uma melhor prestação dos serviços aos cidadãos montes-clarenses.

Seguem anexas avaliações dos imóveis que demonstram que os bens possuem valor de mercado superior aos valores da pretendida aquisição.

Contando com a compreensão e o elevado espírito público de Vossa Excelência e dos demais Excelentíssimos integrantes dessa Casa Legislativa, reiteramos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Ruy Adriano Borges Muniz
Prefeito Municipal





CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 14/2015 QUE “ Autoriza a Aquisição de Imóveis pelo Poder Executivo Municipal e dá Outras Providências.”, de autoria do Executivo Municipal.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Técnica Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

A administração dos bens municipais cabe ao Poder Executivo, sendo que no caso em tela, a aquisição de bens imóveis por parte do Município dever ser precedido de avaliação e autorização legislativa, nos termos do art. 109 da LOM.

As avaliações juntadas dão conta que o valor pelo qual estão sendo adquiridos os bens estão compatíveis com o mercado.

Assim, não se vislumbra nenhuma ilegalidade no referido projeto, no seu objetivo ou em sua iniciativa.

Em face ao exposto, somos de parecer que o Projeto de Lei é legal, constitucional e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG, 12 de fevereiro de 2015.

Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78605



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

Montes Claros (MG), em 11 de fevereiro de 2015

Exmo. Sr.

Vereador José Marcos Martins de Freitas (Marcos Nem)

DD. Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros.

Ofício nº GP- 034 /2015

Assunto: encaminhamento de emenda ao projeto de Lei 14 /15.

Senhor Presidente.

Com o presente, encaminhamos a Vossa Excelência, para apreciação da douta Câmara Municipal, emenda que: **“EMENDA O PROJETO DE LEI Nº 14/15”**.

A presente emenda ao Projeto se mostra pertinente visto que visa aprimorar a redação da proposição de Lei.

Contando com a compreensão e o elevado espírito público de Vossa Excelência e dos demais Excelentíssimos integrantes dessa Casa Legislativa, reiteramos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



Ruy Adriano Borges Muniz
Prefeito Municipal





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

As Emendas
24/02/15
por [assinatura]

EMENDA AO PROJETO LEI Nº 14/2.015

"EMENDA O PROJETO DE LEI Nº 14/2.015"


EMENDA ÚNICO – Altera a redação dos incisos I e II do artigo 1º, que passam a vigorar da seguinte forma:

"Art. 1º. ...

I - Um terreno com área de 100.000,00m² (cem mil metros quadrados), com todas as suas construções, edificações e benfeitorias, situado nesta cidade de Montes Claros (MG), à Avenida Governador Magalhães Pinto, de propriedade da COTEMINAS S/A, devidamente registrado no Ofício do 2º Registro de Imóveis de Montes Claros, Livro nº 2-1-N "REGISTRO GERAL, às fls. 86 (continuação às fls. 182 do Livro nº 2-1-O), sob a matrícula nº 7.259;

II - Um terreno com área de 61.930,00m² (sessenta e um mil novecentos e trinta metros quadrados), com todas as suas construções, edificações e benfeitorias, situado nesta cidade de Montes Claros (MG), à Avenida Governador Magalhães Pinto, de propriedade da COTEMINAS S/A, devidamente registrado no Ofício do 2º Registro de Imóveis de Montes Claros, Livro nº 2-1-G "REGISTRO GERAL, às fls. 201, sob a matrícula nº 3.973."

Montes Claros (MG), em 11 de fevereiro de 2015.


Ruy Adriano Borges Muniz
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 24 DE FEVEREIRO DE 2015
[Handwritten Signature]
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 14/2015 QUE “Autoriza a Aquisição de Imóveis pelo Poder Executivo Municipal e dá Outras Providências.”, de autoria do Executivo Municipal.

Emenda enviada à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

A Emenda altera a redação dos incisos I e II do artigo 1º, para alterar o nome da empresa vendedora dos imóveis a serem adquiridos, sendo que tal alteração não acarreta nenhuma nulidade ao projeto.

Assim sendo, somos de parecer que a emenda é legal, constitucional e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG, 26 de fevereiro de 2015.

Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78605